

A C Ó R D Ã O

3ª Turma

GMHSP/me/lr/smf

RECURSO DE REVISTA. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE EFETIVO TRABALHO. HORAS À DISPOSIÇÃO. SÚMULA 429/TST. As horas gastas pelo empregado no percurso interno da empresa, assim considerado aquele entre a portaria e o local do efetivo trabalho são consideradas tempo à disposição do empregador, se superiores a dez minutos, hipótese dos autos, em que o reclamante gastava quinze minutos na entrada e quinze na saída. Devem, portanto, tais minutos, ser remunerados como horas extraordinárias. **Recurso de revista conhecido e provido.**

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS PELA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-394. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o apelo. Opõe-se aqui o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da multa decorreu do silêncio do autor acerca da alegação de litispendência, mesmo intimado para se manifestar, pelo que concluiu o Juízo que houve desrespeito à parte contrária e ao Poder Judiciário. Entretanto, não há como se concluir que a atitude omissa do autor, de não replicar a alegação da reclamada acerca de ocorrência de litispendência em relação a determinado pedido ensejaria o enquadramento dessa conduta em qualquer uma das hipóteses do artigo 17 do CPC, razão por que, deve o autor ser absolvido. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Conclusão: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-5000-27.2007.5.02.0463**, em que é Recorrente **LUIZ CARLOS DA SILVA** e Recorrida **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 207-216, complementado às fls. 229-232, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tocante à litigância de má-fé, horas de percurso referente ao deslocamento interno, da portaria ao

local de efetivo trabalho e reflexos das horas extras sobre adicional noturno.

O autor interpõe recurso de revista (fls. 234-245). Sustenta, com base na OJ-SBDI-1-Transitória-36, o direito às horas referentes ao deslocamento entre a portaria da empresa e o local de efetivo trabalho. Alega que o descanso semanal remunerado integra o salário para todos os efeitos legais, razão por que alega que a sua majoração pela decorrente incidência das horas extras geraria diferenças em outros títulos. Quanto à aplicação da multa por litigância de ma-fé, aduz que o MM. Juízo desconsiderou que a reclamada, ao deixar de se manifestar em réplica acerca da questão, concordou com a alegação do reclamante. Denuncia ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido às fls. 248-249, merecendo contrarrazões às fls. 285-298, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos referentes a tempestividade (fls. 233 e 247) e representação (fl. 13), passo à análise dos específicos do apelo.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - TRAJETO INTERNO - DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE EFETIVO TRABALHO - HORAS À DISPOSIÇÃO

Eis a motivação do *decisum*:

-Não se trata aqui da hipótese prevista no §2º, do artigo 58, da CLT. Tampouco se caracterizara a hipótese da súmula 90 do C. TST.

Saliente-se, que em São Paulo, para ficarmos num exemplo, há empregados que passam grande parte do dia no trajeto entre o trabalho e suas casas, muitos formando o contingente de andarilhos ao amanhecer, antes de enfrentar duas ou três conduções para o trabalho. E a esses, por tal motivo, não se atribuem acréscimos como extraordinárias. Na questão em exame considero não caracterizado o labor ou o tempo à disposição do empregador, para efeito de cômputo de jornada extraordinária.

Embora no trajeto interno não houvesse transporte público, não vejo como distinguir alguns empregados da grande maioria dos que nas metrópoles enfrentam maiores

distâncias para chegar ao trabalho. Ou a norma alcança a totalidade dos trabalhadores, o que nos parece justo, ou se restringe a hipóteses bem definidas dos que trabalham em local de difícil acesso. Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluo com o julgador de origem não caracterizada a hora 'in itinere'.

Mantenho- (fls. 212-213).

Alega o reclamante que a jurisprudência do TST é no sentido de que o tempo despendido no trajeto interno significa tempo à disposição da empresa.

Denuncia divergência com os arestos às fls. 237-238 e contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-Transitória-36.

Vejamos.

O primeiro aresto à fl. 237, ao concluir que o tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até seu posto de trabalho configura hora *in itinere* devendo ser pagas como horas extras, mostra-se divergente do v. acórdão recorrido.

Conheço.

1.2 - DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS PELA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS - IMPOSSIBILIDADE

O e. TRT decidiu nestes termos:

-A r. sentença de origem deferiu ao reclamante reflexos das horas extraordinárias e adicional noturno pagos apenas nos descansos semanais remunerados (fls. 124). Não aquiesceu quanto a esses reflexos nas demais parcelas contratuais, por não vislumbrar pedido a respeito (fls. 138).

Observa-se do pedido, item 'e' que o reclamante pretendeu a condenação da ré em: 'reflexos em DSR das horas extras e adicional noturno pagos, conforme item 6 da fundamentação;'

A leitura da fundamentação traz à tona o seguinte:

-Dessa forma, é devido o reflexo das verbas acima enumeradas em D.S.R e conseqüente incidência em férias + 1/3, 13º, verbas rescisórias e FGTS + 40%.' - fls. 9.

O que pretende o autor é que os descansos semanais remunerados já majorados voltem a incidir sobre as demais parcelas contratuais. Não se lhe pode atribuir razão, porquanto o procedimento implicaria o *bis in idem*, figura repudiada no Direito.

Mantém-se por diverso fundamento-.(fl. 215).

Alega o reclamante que é devida a incidência do RSR majorado pela integração das horas extras, na medida em que o descanso semanal integra o salário para todos os efeitos legais.

Denuncia divergência com o aresto à fl. 241.

Vejamos.

A decisão recorrida foi proferida em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-394, *in verbis*:

-REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'.

Superado, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Sumula 333/TST, o único aresto apresentado.

Não conheço.

1.3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA

Eis a motivação do *decisum*:

-O MM. Juízo de origem, diante de alegação de litispendência, concedeu ao reclamante prazo para que se manifestasse nos autos, 68. Assim procedeu, fls. 108/112. Entretanto, sobre esse persistiu silente. Com isso, sobreveio a r. decisão de fls. 113 que extinguiu esse item do pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC e condenou o reclamante por litigância de má-fé, além da correspondente indenização em favor da parte contrária, arbitrada em 20% do valor da causa.

Não merece reforma.

A omissão propositiva do reclamante constitui desrespeito tanto à parte contrária, quanto ao Poder Judiciário, na medida em que, ao invés de abreviar um conflito, mostra flagrante falta de sensibilidade com a máquina pública.

Nada a deferir- (fls. 211-212).

Alega o reclamante que o MM. Juízo desconsiderou que a reclamada, ao deixar de se manifestar em réplica acerca da questão, concordou com a alegação do reclamante.

Sustenta que não incorreu em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC, uma vez que requereu em juízo apenas o que entendi ser-lhe devido, na medida em que consta mais de um pedido na petição inicial.

Denuncia ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF e divergência com os arestos à fl. 244.

Vejamos.

A aplicação da multa por litigância de má-fé decorreu do silêncio infundado do autor acerca da alegação de litispendência, mesmo intimado para se manifestar, pelo que concluiu o Juízo que houve desrespeito à parte contrária e ao Poder Judiciário.

O artigo 17 do CPC elenca as hipóteses em que a lei considera caracterizadora da litigância de má-fé. E entre elas, não se inclui a ausência de manifestação de parte quando intimada a tanto.

Assim, não há como se concluir que a atitude omissa do autor, de não replicar a alegação da reclamada acerca de ocorrência de litispendência em relação a determinado pedido ensejaria o enquadramento em qualquer uma das hipóteses do referido dispositivo processual acima mencionado.

Nesse contexto, conheço do recurso por violação do artigo 17 do CPC.

2 - CONHECIMENTO

2.1 - TRAJETO INTERNO - DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE EFETIVO TRABALHO - HORAS À DISPOSIÇÃO

Cinge-se a controvérsia se o empregado tem ou não direito às horas gastas entre a portaria da empresa e o local do efetivo trabalho.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento em sentido positivo ao editar a Súmula 429/TST, nos seguintes termos:

-TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários-.

Nesse contexto, não negada a existência do trajeto interno percorrido pelo reclamante, devem ser-lhe deferidas as horas extras pleiteadas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para deferir ao autor trinta minutos diários como extras referentes ao percurso entre a portaria da empresa e o local de efetivo trabalho no início da jornada e do local do trabalho até a portaria, com adicional de 50% e reflexos.

2.2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA

Conhecido o recurso de revista por ofensa a dispositivo de lei, dou-lhe provimento para absolver o autor da multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao -trajeto interno - deslocamento entre a portaria e o local de efetivo trabalho-, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor trinta minutos diários como extras referentes ao percurso entre a portaria da empresa e o local de efetivo trabalho no início da jornada e do local do trabalho até a portaria, com adicional de 50% e reflexos; conhecer do recurso de revista quanto à -litigância de má-fé - multa-, por violação do artigo 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o autor da multa que lhe foi imposta.

Brasília, 30 de Abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Horácio Raymundo de Senna Pires

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-5000-27.2007.5.02.0463

Firmado por assinatura eletrônica em 30/04/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.